



MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

# **Regulamento Municipal do Saneamento do Concelho de Valpaços**

## **CAPÍTULO I**

### **OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE SANEAMENTO**

#### **Artigo 1º**

1- Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou públicos, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados das vias públicas, servidas por colectores municipais de esgoto, em toda a área do concelho de Valpaços, é obrigatório estabelecer as canalizações e dispositivos necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das suas águas residuais, e ainda ligar essas instalações à respectiva rede pública de esgotos.

2- Aquela obrigação cabe aos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

3- É vedado ligar à rede de esgotos o escoamento das águas pluviais.

#### **Artigo 2º**

1- As obras de saneamento a que se refere o artigo anterior compreendem:

- a) Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais e descarga, sifões respectivos, tubo ou tubos de queda e ventilação, ramais e canalizações até à via pública para condução das águas residuais;
- b) Instalações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores públicos de esgoto, abrangendo as câmaras de visita e inspecção e os ramais de ligação de águas residuais aos respectivos colectores públicos.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

2- Para os edifícios já construídos à data da entrada em funcionamento das redes de esgotos, as instalações obrigatórias a que se refere a alínea a) compreenderão, pelo menos, uma pia de despejos ou banca de cozinha, uma retrete e casa de banho, ainda que esta seja de simples chuveiro, quando o prédio tiver número de divisões ou espaço que permitam a sua instalação.

3- Nas escolas, fábricas, oficinas, etc., onde houver aglomeração de pessoas, deverá haver, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios necessários.

4- Nos asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, etc., deverá haver, pelo menos, um quarto de banho para quinze pessoas que aí habitam normalmente, além dos mictórios que forem necessários.

### **Artigo 3º**

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o nº 1 do artigo 1º são obrigados a promover o saneamento dos respectivos prédios:

- a) Mandando executar, de sua conta, as instalações interiores indicadas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º;
- b) Ligando essas instalações, depois de aprovadas;
- c) Pagando o custo das instalações exteriores, que a entidade responsável pelo saneamento executa na via pública, por conta dos proprietários ou usufrutuários.

### **Artigo 4º**

1- São da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios os encargos de conservação, reparação e remodelação das instalações interiores de esgotos. Contudo, a reparação de pequenas avarias resultantes do uso corrente dessas instalações, pelos inquilinos, compete a estes. À entidade responsável pelo saneamento cabe conservar e reparar as redes públicas de águas residuais e as instalações exteriores dos prédios, sua pertença.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

2- Quando as reparações a fazer nas redes gerais ou nas instalações exteriores resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão da conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

### **Artigo 5º**

1- Nos prédios já existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, poderá a entidade responsável consentir no aproveitamento, total ou parcial, das instalações sanitárias interiores porventura já existentes se, após a vistoria, for verificado que elas se encontram executadas em conformidade com as disposições deste Regulamento e da demais legislação em vigor.

Havendo lugar para introduzir beneficiações ou remodelações, a entidade responsável notificará o proprietário ou usufrutuário a fazê-las em prazo apropriado e em condições que indicará, exigindo-lhe, se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente, a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação.

2- Se o proprietário não der cumprimento à notificação, no prazo indicado, a entidade responsável pelo saneamento procederá à execução das alterações das instalações interiores após ter avisado o proprietário ou usufrutuário do prédio, por carta registada com aviso de recepção, do início da obra.

3- Após a conclusão da obra referida no número anterior, será o proprietário ou usufrutuário do prédio avisado, por carta registada com aviso de recepção, do prazo em que deverá proceder ao pagamento das despesas efectuadas, acrescidas de 6% para administração. Se o pagamento voluntário não for feito no prazo, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

### **Artigo 6º**

1- Em toda a área abrangida pela rede geral de esgotos é proibido, d futuro, construir fossas ou sumidouros. Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros,



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais e de águas residuais são obrigados a entulhá-las, depois de esvaziadas e desinfectadas nos prazos fixados por meio de editais.

2- Se o proprietário ou usufrutuário não der cumprimento ao indicado no número anterior no prazo fixado, a entidade responsável pelo saneamento procederá como está exposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

### **Artigo 7º**

1- Os pedidos de ligação das instalações interiores de saneamento de prédios que exijam o prolongamento da rede geral de esgotos serão tomadas em consideração pela entidade responsável pelo saneamento se por ela forem considerados exequíveis sob os pontos de vista técnico e económico. No caso de ser recusada a ligação, por motivos económicos, o interessado poderá pedir que esse prolongamento seja executado a expensas suas, podendo a entidade responsável conceder, se assim o entender, uma comparticipação nos respectivos encargos.

2- No caso dessa extensão da rede geral vir a ser utilizada para esgoto de outros prédios, a entidade responsável pelo saneamento regulará a indemnização a reembolsar ao interessado ou interessados que custearem ou depois ajudarem a reembolsar essa instalação. Para esse efeito, nos serviços competentes da entidade responsável, ficarão arquivados os documentos comprovativos de despesa feita com aquela extensão.

3- As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo propriedade exclusiva da entidade responsável pelo saneamento.

## **CAPÍTULO II**

### **INSTALAÇÕES INTERIORES DOS PRÉDIOS**

### **Artigo 8º**

1- As instalações interiores de saneamento de um prédio são o conjunto de canalizações, peças, acessórios e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das suas águas residuais, e abrangem os aparelhos



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

sanitários, os seus ramais de descarga e respectivos sifões, o tubo ou tubos de queda e da ventilação e as canalizações até à via pública.

2- A sua execução cabe ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

### **Artigo 9º**

1- As canalizações, peças, acessórios e dispositivos de utilização aplicados nas instalações interiores poderão ser de qualquer material adequado ao fim a que se destinam, com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

2- O emprego de canalizações, peças, acessórios e dispositivos interiores de qualquer material nas instalações interiores de saneamento necessita da prévia autorização da entidade responsável pelo saneamento, a qual indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta as condições de serviço do material a utilizar e a natureza das águas residuais a evacuar.

3- O fabrico, recepção e aplicação dos materiais a utilizar deverão obedecer às respectivas condições regulamentares.

4- Sempre que a entidade responsável o entenda, poderá exigir a execução de ensaios do material em laboratório oficial, os quais serão de conta do proprietário ou usufrutuário do prédio.

### **Artigo 10º**

Todos os prédios deverão dispor dos tubos de queda necessários para garantir o escoamento das águas residuais, cujo traçado será feito em linha recta ou por traços rectilíneos, ligados por curvas de concordância.

### **Artigo 11º**

1- É obrigatória a colocação de bocas de limpeza nos seguintes pontos dos tubos de queda:



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

- a) Mudanças de direcção;
  - b) Cruzamento com outros tubos;
  - c) Junto e abaixo de cada inserção dos ramais de descarga;
  - d) Na sua parte inferior junto ao solo.
- 2- O calibre das bocas de limpeza será igual ao dos tubos de queda que servirem.

### **Artigo 12º**

1- O cálculo do calibre dos tubos de queda destinados à condução das águas residuais domésticas ou industriais será baseado no número de unidades dos aparelhos sanitários que lhe forem ligados.

2- Sempre que haja inserção de bacias de retrete, o calibre mínimo dos tubos de queda será de 75mm para que os tubos metálicos e plásticos, e de 80 mm para os tubos de outros materiais.

3- A partir da última inserção dos ramais de descarga, os tubos de queda serão prolongados acima do telhado, sem diminuição do seu calibre.

4- Os tubos de queda abrirão levemente na atmosfera, pelo menos 0,50m acima do telhado ou, quando a cobertura formar terraço, 2,00m acima do seu nível.

5- Quando, por construção, estes tubos estiverem encostados a uma chaminé, deverão exceder, pelo menos, 0,20m o seu capelo.

6- Sempre que os tubos de queda terminem a uma distância inferior a 4,00m, medidos horizontalmente, de qualquer porta, janela, fresta ou tomada de ar, deverão elevar-se, pelo menos, a 1,00m acima delas.

### **Artigo 13º**

1- Quando, pela construção de um novo prédio, deixarem de ser observadas, em relação a outro, qualquer das condições indicadas no número do artigo anterior, deverá



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

o proprietário do novo prédio indemnizar o proprietário do prédio já existente das despesas que seja obrigado a fazer para satisfação do estipulado no referido número.

2- A concessão de licença para construção de ampliação de prédios, de que resulte a necessidade do alteamento do tubo ou tubos de ventilação de prédios vizinhos, será sempre condicionada com a obrigação de se executar, simultaneamente, as obras impostas pelo disposto no nº 1.

### **Artigo 14º**

1- No sistema de canalização privativo de cada prédio, haverá sempre um tubo geral de ventilação ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

2- Os ramais de ventilação terão o início a uma distância horizontal nunca superior a 1,50m dos respectivos sifões a ventilar.

### **Artigo 15º**

1- Os tubos gerais de ventilação no traçado serão constituídos por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância, e terão em toda a sua extensão o mesmo calibre que será mantido sem qualquer redução.

2- Terão o seu início no ramal da ligação do prédio ou no tubo de queda a uma cota inferior à mais baixa inserção dos ramais de descarga neste tubo, e terminarão 1,00m acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga no tubo de queda. A esse nível far-se-á ligação do tubo geral de ventilação ao tubo de queda.

### **Artigo 16º**

Os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete e urinóis, cujos ramais de descarga não excedam 1,50m de comprimento com um declive compreendido entre 1% e 4%, não carecem de ser ventilados, desde que a parte da inserção desses ramais, no tubo de queda, não esteja mais baixa do que a parte inferior do sifão.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 17º**

No andar mais elevado ou, se tratar de um prédio em que se faça desgoto de um único pavimento, e os respectivos aparelhos sanitários estiverem convenientemente agrupados e a uma distância não superior a 1,50m do tubo de queda, poderá este desempenhar as funções de tubo de ventilação.

### **Artigo 18º**

Os aparelhos sanitários, quando colocados nos lados opostos da mesma parede ou divisória, ou ainda quando directamente adjacentes, e a uma distância não superior a 1,50m do tubo de queda, poderão ser ligados ao mesmo ramal de descarga, a ter um ramal de ventilação comum.

### **Artigo 19º**

Os sifões destinados a receber as águas de lavagem dos pavimentos de locais não habitáveis não necessitam de ser ventilados, desde que o comprimento do respectivo ramal de ligação não exceda 1,50m e o seu declive esteja compreendido entre 1% e 4%.

### **Artigo 20º**

1- O calibre dos tubos gerais de ventilação e dos seus ramais serão calculados em função dos seus comprimentos e do número de unidades de escoamento dos aparelhos sanitários.

2- Os calibres mínimos admitidos para os tubos gerais de ventilação e seus ramais serão, respectivamente, de 31mm e 50mm para tubos metálicos ou plásticos e para tubos de outros materiais.

### **Artigo 21º**

O traçado dos ramais de ventilação deverá obedecer ao seguinte:

- a) Será constituído por troços rectilíneos ligados por curvas de concordância;
- b) A sua inserção nos ramais de descarga ficará sempre acima da linha recta que unirá o ponto de superfície correspondente ao nível máximo de água no parelho



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

sanitário, a ventilar, e situado na vertical do centro do seu orifício de vazão ao ponto de ligação desses ramais ao tubo de queda.

c) Será, quanto possível, vertical, não devendo ter nunca uma inclinação inferior a 45 graus, até atingir uma altura de 0,15m acima do nível superior do aparelho sanitário a ventilar. Entre a inserção no tubo geral de ventilação a este ponto, o declive mínimo admitido será de 2%.

### **Artigo 22º**

É permitida a instalação de um círculo comum de ventilação quando vários aparelhos sanitários, em número não superior a oito, estiverem ligados em série ao mesmo ramal de descarga. Neste caso, a respectiva tubagem de ventilação deverá partir desse ramal, de um ponto situado entre os dois últimos aparelhos sanitários, e terminará no tubo geral de ventilação.

### **Artigo 23º**

Os tubos de ventilação dos aparelhos sanitários deverão ser distintos e independentes dos que foram destinados à ventilação das cozinhas, casas de banho, retretes e outros compartimentos.

### **Artigo 24º**

1- Todos os aparelhos sanitários serão ligados ao tubo de queda do prédio por ramais de descarga.

2- Excepcionalmente poderá autorizar-se a ligação directa dos aparelhos sanitários ao ramal de ligação.

3- Quando circunstâncias especiais o justificarem, o mesmo ramal de descarga poderá servir simultaneamente vários aparelhos sanitários.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 25º**

O traçado dos ramais de descarga deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Ser constituído por troços rectilíneos ligados por curvas de concordância, com bocas de limpeza e com o menor desenvolvimento possível;
- b) O seu declive está compreendido entre 1% e 4%.

### **Artigo 26º**

1- Os calibres dos ramais de descarga serão estabelecidos consoante o número de unidades de escoamento dos aparelhos sanitários que lhe forem ligados.

2- O calibre mínimo admitido para os ramais de descarga será de 31 mm para os tubos metálicos e plásticos, e de 50 mm para os tubos de outros materiais.

### **Artigo 27º**

1- Todos os aparelhos sanitários deverão ser equipados com um sifão.

2- Os sifões deverão ser instalados tão próximo quanto possível dos respectivos aparelhos sanitários.

3- O mesmo sifão poderá servir um número não superior a três lavatórios, ou a três lava-roupas, desde que seja instalado centralmente e de forma tal que os ramais de descarga sejam convergentes no sifão, segundo um ângulo não superior a 60 graus em relação ao seu ramal vertical.

4- É proibida a ligação de banheiras ou outros aparelhos sanitários ao sifão das bacias de retrete.

5- É expressamente proibida a dupla sifonagem de quaisquer aparelhos sanitários.

### **Artigo 28º**

Os sifões ligados a aparelhos sanitários geralmente destinados a receber esgotos com percentagem elevada de gorduras deverão ter uma capacidade de descarga dupla da canalização à da que estão ligados.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 29º**

1- Os sifões deverão ter na parte inferior um orifício perfeitamente vedado, de tamanho adequado, mas que possa abrir-se quando for necessário, para se proceder à sua limpeza.

2- Exceptuam-se os sifões que, pela sua localização e dimensões, sejam facilmente acessíveis.

### **Artigo 30º**

1- Todos os sifões deverão ser assentes em locais acessíveis e que permitam a sua fácil limpeza.

2- No assentamento dos sifões deverá haver o maior cuidado em que os seus ramos fiquem verticais

3- Todos os sifões deverão ser convenientemente protegidos contra a evaporação e, quando necessário, contra a congelação.

4- A altura de líquido que produza a eclosão hidráulica de um sifão não deverá ser inferior a 50 mm, nem superior a 100mm.

### **Artigo 31º**

1- Todos os aparelhos sanitários deverão ser instalados de forma a permitir fácil acesso para limpeza.

2- Sempre que o troço a descoberto dos ramais de descarga dos aparelhos sanitários, compreendidos entre este e o paramento da parede de divisão onde estiverem instalados, exceder 0,30m, deverão ser devidamente protegidos.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 32º**

As bacias de retrete e respectivos sifões deverão constituir peças únicas, com formas e dimensões tais que contenham sempre quantidade de água suficiente para impedir a aderência das matérias fecais às suas paredes. As bacias de retrete deverão ser construídas de maneira a permitir que o jacto de água de lavagem seja distribuído por toda a superfície interna, de forma a assegurar a sua completa limpeza.

### **Artigo 33º**

A distribuição de água a todos os aparelhos sanitários deverá ser feita de forma a que o seu bom funcionamento e a sua limpeza fiquem devidamente assegurados.

### **Artigo 34º**

Todas as bacias de retrete ou urinóis serão providos de autoclismo, fluxómetros ou outros dispositivos instalados em condições e com capacidade suficiente para assegurar uma rápida limpeza e lavagem.

### **Artigo 35º**

1- É proibida a ligação entre sistemas de distribuição de água potável dos prédios e as suas canalizações e drenagens que possa permitir o retrocesso dos esgotos nas canalizações daquele sistema.

2- Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro dispositivo insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de forma a impedir a contaminação da água potável.

### **Artigo 36º**

Não será permitida qualquer remodelação ou ampliação das canalizações de esgotos privativos de prédios já existentes sem que o seu traçado, materiais e calibres estejam de acordo com o disposto no presente Regulamento.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 37º**

1- É proibido introduzir nos colectores de esgoto:

- a) Materiais explosivos ou inflamáveis;
- b) Entulhos, areias ou cinzas;
- c) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios.

2- A introdução nos colectores de esgoto de sobejos de comida, lixos ou produtos residuais de origem industrial carece de autorização superior, que só poderá ser concedida quando esses resíduos sejam previamente sujeitos a tratamento destinado a torná-los inofensivos para as canalizações, acessórios e estações depuradoras.

### **CAPÍTULO III**

## **TRAÇADO, ENSAIO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERIORES DOS PRÉDIOS**

### **Artigo 38º**

1- As instalações interiores de saneamento de um prédio não poderão ser executadas ou modificadas sem que tenha sido aprovado previamente, pela entidade responsável, nos termos deste Regulamento, o projecto no seu traçado e disposições, do qual um exemplar instruirá o pedido de licença de obras, se a este houver lugar, por força do respectivo Regulamento Municipal e outra legislação aplicável:

- a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e sus calibres;
- b) Peças desenhadas, necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações com indicação dos calibres respectivos dos aparelhos sanitários.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

2- Sempre que razões especiais de ordem geral o justifiquem, poderá a entidade responsável pelo saneamento autorizar a apresentação de projectos de traçado simplificados, ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde se indique o calibre, natureza e extensão das canalizações que pretende instalar e o número, sistema e localização dos aparelhos sanitários.

### **Artigo 39º**

1- A elaboração do projecto do traçado será feita por técnicos inscritos na Câmara Municipal e em conformidade com o presente Regulamento.

2- Os técnicos a que se refere este artigo serão engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e construtores civis.

3- Para efeitos de elaboração do projecto de traçado, a entidade responsável pelo saneamento fornecerá àqueles técnicos, quando lho solicitarem, localizações, o calibre e as cotas de assentamento dos colectores de água residuais nas vias públicas junto das quais se localiza o prédio.

### **Artigo 40º**

Todos os projectos de construção de novos prédios, de grande reparação, ou ampliação dos existentes, apresentados na Câmara Municipal com referência às zonas abrangidas pelo artigo 1º, deverão conter o projecto de traçado das instalações interiores de saneamento.

### **Artigo 41º**

Nenhuma obra referente às instalações sanitárias interiores poderá ser executada num prédio, sem prévia requisição ou autorização por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar de obras executadas coercivamente pela entidade responsável.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 42º**

A execução das instalações interiores de saneamento ficam sempre sujeitas a fiscalização da entidade responsável pelo serviço.

### **Artigo 43º**

1- Durante a execução da rede de saneamento dos prédios, a entidade responsável pelo serviço de saneamento notificará por escrito, no prazo de 3 dias, o técnico responsável ou o proprietário ou usufrutuário do prédio, sempre que se verifique falta de cumprimento nas condições de traçado ou insuficiências nos ensaios, indicando as correcções a fazer.

2- Logo que as correcções estejam concluídas, a pessoa notificada nos termos do número anterior requisitará nova vistoria.

### **Artigo 44º**

1- Nenhuma canalização interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada.

2- Nenhumas instalações interiores de saneamento poderão ser ligadas à rede pública sem que satisfaçam as condições preceituadas neste Regulamento.

### **Artigo 45º**

A aprovação das instalações interiores não envolve qualquer responsabilidade, para a entidade responsável pelo saneamento, por danos motivados por rupturas nas respectivas canalizações ou por mau funcionamento dos aparelhos sanitários.

### **Artigo 46º**

1- Todas as instalações interiores de saneamento consideram-se sujeitas a fiscalização da entidade responsável pelo serviço, a qual pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue necessário ou conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, para o que requisitará, se tanto for necessário, o auxílio da força



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

pública ou das autoridades. Se nesse acto for verificado que as instalações não se encontram em conformidade com o presente Regulamento, será o proprietário ou usufrutuário respectivo notificado para proceder às reparações necessárias, indicando-se o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas.

2- Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere este artigo não derem cumprimento, no prazo fixado, às reparações mandadas introduzir nas suas instalações interiores, a entidade responsável pelo saneamento executará as obras coercivamente, fazendo a cobrança, também coerciva, da importância desembolsada, acrescida de 6% para a administração se o seu pagamento não for feito voluntariamente pelos proprietários ou usufrutuários no prazo em que foram avisados para tal, após a conclusão da obra. O custo dos trabalhos poderá ser comprovado perante os interessados, por nota bem discriminada, desde que estes o solicitem.

### **CAPÍTULO IV**

### **INSTALAÇÕES EXTERIORES DOS PRÉDIOS**

#### **Artigo 47º**

As instalações exteriores de saneamento de um prédio são o conjunto das câmaras de visita e inspecção e dos ramais de ligação. Estes são troços de canalização privativa do serviço do prédio, compreendidos entre as câmaras de visita e inspecção e os colectores públicos de esgotos.

#### **Artigo 48º**

1- A execução das instalações exteriores de saneamento será efectuada pela entidade responsável pelo serviço de saneamento, mediante requisição a fazer pelo proprietário ou usufrutuário do prédio. A entidade responsável pelo serviço cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, nos termos do artigo 3º nº 1 al. c) deste Regulamento, a importância referente à despesa efectuada com a execução das



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

instalações exteriores, acrescidas de 6% para a administração. O custo dos trabalhos poderá ser comprovado perante os interessados, desde que estes o solicitem, por nota bem discriminada.

2- Se o proprietário ou usufrutuário do prédio não efectuar a requisição das instalações exteriores no prazo em que tiver sido intimado para tal, a entidade responsável pelo serviço procederá imediatamente à sua execução.

### **Artigo 49º**

1- O pagamento do custo das instalações exteriores de saneamento, acrescido de 6% para a administração, deverá ser feito pelo proprietário ou usufrutuário servido, após a conclusão dos trabalhos, e dentro do prazo em que for avisado para tal. Se o pagamento não for feito no prazo indicado, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

2- Se a canalização da rede geral de esgotos não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável pelo saneamento poderá cobrar pela execução das instalações exteriores uma quantia correspondente a um comprimento de ramal de ligação igual a metade da largura da via, de modo a igualar as verbas pagas pelos proprietários ou usufrutuários de prédios contíguos.

### **Artigo 50º**

Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a entidade responsável pelo serviço de saneamento poderá autorizar, se lhe for requerido, que o pagamento das obras de saneamento, correspondentes às instalações exteriores executadas pela entidade, seja efectuado em prestações anuais iguais, até ao máximo de doze, e mediante o acréscimo de 5% ao ano.

### **Artigo 51º**

1- Todos os prédios deverão ser ligados à rede geral de esgotos por ramais de ligação privativos.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

2- Quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá um mesmo prédio dispor de mais de um ramal de ligação.

### **Artigo 52º**

1- Quando razões de ordem técnica ou económica o aconselhem, poderá a entidade responsável pelo saneamento autorizar, a título excepcional, que um único ramal de ligação sirva um agrupamento de prédios.

2- O encargo resultante será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável ou à sua área habitável.

### **Artigo 53º**

É obrigatória a construção de uma câmara de visita e inspecção nomeio de cada ramal de ligação.

### **Artigo 54º**

1- As câmaras de visita e inspecção serão solidamente construídas, impermeabilizadas na sua parte interior e providas de tampas resistentes e que assegurem o isolamento dos gases. Serão normalmente de forma rectangular ou circular, com caleira semi-circular e com declive a jusante, e as suas dimensões deverão permitir um fácil trabalho no seu interior.

2- As câmaras de visita e inspecção referentes às instalações exteriores de águas residuais deverão ser providas de sifão ou de grelha com abertura, tal que impeça o escoamento para os ramais respectivos de matérias que poderiam dar origem a obstrução.

3- As cotas de soleira e as possíveis localizações das câmaras de visita e inspecção serão indicadas pela entidade responsável pelo saneamento aos técnicos que elaborarem os projectos de traçados.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 55º**

Quando a entidade responsável pelo saneamento o julgue necessário, serão os ramais de ligação providos de uma válvula de retenção de funcionamento automático, instalada onde possa ser facilmente inspeccionada.

### **Artigo 56º**

O traçado dos ramais de ligação será rectilíneo ou poligonal, tanto em plantas como em perfil. Nas mudanças de declive e da direcção, estabelecer-se-ão sempre caixas de visita.

### **Artigo 57º**

1- A inserção dos ramais de ligação nos colectores deverá ser feita normalmente por meio de forquilhas ou de pequenas caixas de inserção.

2- As caixas de inserção deverão ter boas condições de estanquicidade e resistência, e as suas dimensões interiores serão tais que a sua construção não constitua obstáculo ao escoamento normal do esgoto no respectivo colector, permitindo que a inserção no ramal de ligação nelas se faça por meio de caleiras apropriadas.

3- Em colectores de grande diâmetro e quando as condições de escoamento o permitam, a inserção do ramal de ligação poderá ser feita directamente.

### **Artigo 58º**

1- O declive dos ramais de ligação não deverá ser, em regra, inferior a 2%, nem superior a 4%.

2- Toda a diferença de nível ultrapassando o mesmo fixado neste artigo será eliminado pela construção de câmaras de visita, onde se dará a queda vertical do esgoto.

3- Sempre que o declive dos ramais de ligação tenha de ser inferior a 2%, a entidade responsável pelo saneamento indicará, para cada caso, as condições especiais a cumprir.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 59º**

O calibre dos ramais de ligação será estabelecido para o número de unidades de escoamento dos aparelhos sanitários no que respeita às águas residuais.

### **Artigo 60º**

Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de esgoto de um prédio estiverem assentes em nível que não permita o seu escoamento por gravidade para o colector de arruamento, o respectivo esgoto terá de ser elevado por sistema apropriado pela entidade responsável pelo saneamento. As despesas serão de conta do proprietário ou usufrutuário do prédio.

## **CAPÍTULO V**

### **TARIFAS, ENCARGOS E COBRANÇAS**

#### **Artigo 61º**

1- Para fazer face aos encargos de instalação e conservação das redes de saneamento, a entidade responsável pelo saneamento cobrará, nos termos dos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº 31674 de 22 de Novembro de 1941, por cada prédio, aos respectivos proprietários ou usufrutuários, uma tarifa de ligação ou uma tarifa de conservação, fixadas em função do respectivo rendimento colectável.

2- Se um prédio estiver omissa na matriz, servirá de base para a fixação das tarifas de ligação e conservação o rendimento colectável indicado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto na lei fiscal aplicável ou, na sua falta, o rendimento da renda convencional constante da declaração apresentada para efeitos da mesma lei fiscal.

3- Se um prédio estiver isento definitivamente do pagamento de contribuição predial e não estiver o respectivo rendimento colectável inscrito na Repartição de Finanças, o valor das tarifas de ligação e conservação será fixado pela entidade responsável pelo serviço de saneamento, tomando como base o rendimento colectável



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

de prédios idênticos ou, na sua falta, por um laudo de avaliação do prédio feito por peritos nomeados pela entidade responsável.

### **Artigo 62º**

1- A tarifa de ligação será de 10% do rendimento colectável do prédio, mas nunca inferior a 10.000\$00, e será pago na Tesouraria da entidade responsável e de uma só vez, pelo proprietário ou usufrutuário do prédio à data da sua ligação à rede pública.

2- Sempre que as instalações de saneamento de um prédio tiverem de ser modificadas por motivos de obras de grande reconstrução ou ampliação do referido prédio, a tarifa de ligação será devidamente rectificada e o excedente será pago nas condições indicadas no nº 1 do presente artigo.

3- Os prédios arrendados para habitação gozam dos seguintes benefícios quanto à tarifa indicada no nº 1 deste artigo:

- a) Aqueles cuja renda ou rendas não excedam o valor de 500\$00 mensais ficam totalmente isentos;
- b) Aqueles cuja renda ou rendas excedam 500\$00 mensais pagarão uma tarifa correspondente ao produto do factor 1,5 pelo excesso sobre os 500\$00 até atingirem a tarifa de 10.000\$00, após que a aplicação da aludida tarifa passa a regular-se pelo disposto no nº1 deste artigo.

4- Para efeitos do número anterior deste artigo, os proprietários ou usufrutuários apresentarão o respectivo pedido de isenção ou redução, acompanhado de documento comprovativo da entrega, na Repartição de Finanças, da participação sobre as rendas para efeitos fiscais ou da comunicação feita à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 445/74 de 12/9 e legislação na altura aplicável.

### **Artigo 63º**

1- Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a Câmara poderá autorizar, se lhe for requerido, que o pagamento da tarifa de ligação seja feito em prestações anuais iguais, mediante o acrés-



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

cimo de 15% ao ano, correspondente às prestações em dívida.

2- Os proprietários ou usufrutuários dos prédios nas condições deste artigo deverão requerer o pagamento em prestações antes da conclusão das obras referentes às instalações exteriores de saneamento executadas pela entidade responsável.

### **Artigo 64º**

1- A tarifa de conservação será de 3% sobre o rendimento colectável do prédio fixado no ano anterior ao lançamento, mas nunca inferior a 1.200\$00, e será paga todos os anos na Tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário ou usufrutuário.

2- O pagamento da tarifa anual de conservação efectuar-se-á em duas prestações semestrais, vencíveis em Março e Outubro, com aplicação de juros de mora nos dois meses seguintes.

3- Para efeitos do disposto no nº 1 deste artigo, a secretaria extrairá conhecimentos dos contribuintes da taxa de conservação que debitará à Tesouraria, para efeitos de cobrança virtual.

### **Artigo 65º**

1- Para efeitos de fixação provisória e conseqüente cobrança de tarifas de ligação e conservação, os proprietários ou usufrutuários dos prédios deverão declarar, aquando da requisição das instalações exteriores respectivas, rendimento líquido do prédio correspondente.

2- Se o proprietário ou usufrutuário não preencher a declaração, ou se a entidade responsável não concordar com o valor declarado, será feito um laudo de avaliação pela entidade responsável pelo serviço, onde será arbitrado o rendimento do prédio.

3- As tarifas de ligação e conservação licenciadas com base no valor declarado pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, ou no valor arbitrado pela entidade responsável, constituem uma liquidação provisória sujeita à correcção em face do



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

rendimento colectável inscrito na Repartição de Finanças, ou no valor a determinar conforme é indicado nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 60º.

### **Artigo 66º**

1- Os proprietários ou usufrutuários dos prédios urbanos ligados às redes de saneamento nos termos deste Regulamento, quando arrendados à data da instalação da rede, poderão cobrar dos respectivos inquilinos:

- a) Uma quantia que poderá ir até 20% ao ano das despesas efectuadas com o estabelecimento das instalações sanitárias interiores e exteriores do prédio e com o pagamento da taxa de ligação;
- b) Uma quantia correspondente à respectiva tarifa de conservação. Estas quantias divididas por duodécimos serão pagas conjuntamente com a renda.

2- Estas quantias considerar-se-ão parte integrante da renda, para todos os efeitos legais, e, conseqüentemente, a falta do seu pagamento importa o despejo do prédio ocupado pelo respectivo proprietário.

3- Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção da renda de cada um.

4- O proprietário ou usufrutuário só pode usar da faculdade que lhe concede o nº 1 deste Artigo a partir da data em que ficar concluída a ligação completa do respectivo prédio à rede de saneamento.

5- O inquilino pode, no entanto, evitar a todo o tempo o aumento da renda que resultar do lançamento da quantia mencionada no nº 1 da alínea a) deste Artigo, desde que o requeira à entidade responsável pelo saneamento para efectuar o pagamento, a dinheiro, das despesas referidas naquela alínea, ou de parte proporcional, fixadas no nº 3 também deste Artigo, para o que deverá instruir o requerimento com certidão passada pela respectiva Repartição de Finanças.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 67º**

Em caso de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a entidade responsável pelo saneamento poderá autorizar, se lhe for requerido, que o pagamento do custo das obras de saneamento, executadas coercivamente pela entidade responsável, e a que se referem os Artigos 3º, 5º e 6º deste Regulamento, seja efectuado em prestações anuais ao máximo de doze, e mediante o acréscimo do juro anual de 15%.

## **CAPÍTULO VI**

### **PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

### **Artigo 68º**

As transgressões a este Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente serão punidas com a multa de 10.000\$00, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

### **Artigo 69º**

Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer canalização ou peça acessória da rede geral de esgotos ou das instalações exteriores de saneamento de um prédio será punido com a multa de 30.000\$00, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

### **Artigo 70º**

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios que não derem cumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução das instalações sanitárias interiores e a sua ligação à rede pública incorrem na multa de 15.000\$00.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 71º**

1- Os locatários dos prédios que introduzirem nas canalizações de esgotos substâncias interditas, como lixo, sobejos de comida, cinzas, areias, peças de vestuário, animais mortos, óleos, etc., incorrem na multa de 30.000\$00.

2- Quando não for possível averiguar quem praticou a infracção, serão solidários no pagamento da multa todos os locatários do prédio.

### **Artigo 72º**

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários e ainda os técnicos que consentirem ou executarem a ligação de um sistema de água potável dos prédios com canalizações de esgotos por forma diferente da admitida neste Regulamento serão punidos com a multa de 10.000\$00.

### **Artigo 73º**

Aquele que consentir ou executar instalações interiores de saneamento sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste Regulamento ou introduzir modificações ao traçado aprovado incorre na multa de 5.000\$00.

### **Artigo 74º**

Aquele que consentir ou executar modificações em instalações interiores de saneamento já existentes sem prévia autorização da entidade responsável será punido com a multa de 5.000\$00.

### **Artigo 75º**

Os proprietários ou usufrutuários que não executarem, no prazo fixado, a limpeza, desinfecção e entulhamento das fossas ou sumidouros incorrem na multa de 3.000\$00.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 76º**

Além das penalidades fixadas nos Artigos anteriores, o infractor ficará obrigado a mandar executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que lhe for fixado, e ao pagamento das despesas e prejuízos que a infracção cometida causar à entidade responsável. Não sendo dado cumprimento ao indicado, a entidade responsável pelo saneamento executará os trabalhos necessários e procederá à cobrança coerciva da respectiva despesa.

### **Artigo 77º**

O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

### **Artigo 78º**

1- Quando se verificar a existência de erros ou omissões importantes no traçado que prejudiquem a sua apreciação, ou se verifique a existência de tais erros ou omissões durante a execução da obra, será o técnico autor do projecto punido com a pena de suspensão de 2 meses, não podendo durante esse período exercer as atribuições permitidas por este Regulamento.

2- Verificando-se ter havido má fé na elaboração do traçado, essa suspensão será de um ano, tornando-se definitiva no caso de reincidência.

### **Artigo 79º**

1- Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento, perante a entidade responsável pelo serviço de saneamento, contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento.

2- O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar do acto ou omissão reclamados.

3- Da decisão proferida cabe recurso, a interpor no prazo de 5 dias para o Presidente da Câmara Municipal, que resolverá, no prazo de 30 dias, ouvida a Divisão



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

competente. A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo que a origina.

### **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Artigo 80º**

A entidade responsável pelo serviço de saneamento do Concelho de Valpaços será a respectiva Câmara Municipal, por intermédio das seus serviços competentes.

#### **Artigo 81º**

As normas fixadas no presente Regulamento mantêm-se, na parte aplicável, para quaisquer canalizações de esgotos, mesmo que estas sejam independentes das redes de serviço público.

#### **Artigo 82º**

1- É expressamente proibida a construção de qualquer prédio sobre colectores das redes de esgotos, quer públicos, quer particulares.

2- Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de prédios sobre colectores de esgotos, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelas autoridades competentes, se esses colectores estão em boas condições de funcionamento. As obras reconhecidas como necessárias serão então fixadas de forma a torná-las completamente estanques e visitáveis.

#### **Artigo 83º**

Todos os casos omissos ou todas as dúvidas de interpretação das disposições deste Regulamento serão resolvidas em conformidade com toda a legislação técnica e sanitária em vigor.



## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### **Artigo 84º**

1- O encargo com a execução das instalações exteriores dos prédios e com a construção das câmaras de visita e inspecção previstas, nomeadamente nos Artigos 48º e 53º deste Regulamento, relativamente a prédios cujas redes de colectores de saneamento foram feitas pela Câmara até 31 de Agosto de 1991, tendo em atenção terem sido obras comparticipadas pelo Estado, serão reduzidos a um quarto do seu custo médio actual, mas nunca menos de 3.000\$00.

2- Os prédios arrendados cuja renda mensal não exceda a importância de 500\$00 ficam totalmente isentos.

3- Os prédios cuja renda ou rendas excedam os 500\$00 mensais pagarão uma quantia correspondente ao produto do factor 3 pelo excesso sobre os 500\$00, até atingirem o mínimo de 3.000\$00, após o que se aplicará o disposto no nº 1 deste Artigo.

4- Para efeito dos n.os 2 e 3 deste Artigo, os proprietários ou usufrutuários apresentarão o respectivo pedido de isenção ou redução, acompanhado de documento comprovativo da entrega na Repartição de Finanças da participação sobre as rendas para efeitos fiscais, ou de comunicação feita à Câmara Municipal nos termos do Decreto-Lei nº 445/74 de 12 de Setembro.

### **Artigo 85º**

Não estão sujeitos ao pagamento de tarifa de ligação e dos encargos com a execução das redes exteriores dos prédios, incluindo a câmara de visita e inspecção, os proprietários ou usufrutuários dos prédios que usaram da faculdade concedida pela Câmara Municipal até à sua deliberação de 12 de Setembro de 1991, tendo pago dentro dos prazos estipulados as quantias provisoriamente fixadas.

### **Artigo 86º**

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela Câmara.